



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001783/92-53
Recurso nº : 88.561
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1990 a 1992
Recorrente : FUKUHARA, HONDA & CIA LTDA.
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Sessão de : 09 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.303

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Incabível a exigência dos juros de mora com base na TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1.991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUKUHARA, HONDA & CIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES. Ausentes os Conselheiros RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001783/92-53
Acórdão nº : 103-18.303
Recurso nº : 88.561
Recorrente : FUKUHARA, HONDA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

FUKUHARA, HONDA & CIA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, dos fatos geradores relativos a nov-dez/90, março/91 a março/92.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 75/83, alegando, em síntese, sobre diversas inconstitucionalidades da contribuição para o FINSOCIAL.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 88/105, decide por manter integralmente a exigência, embasando-se na tese de que não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se sobre inconstitucionalidades de leis.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a este colegiado, fls. 110/112, reportando-se às razões aduzidas quando da peça impugnatória, e, alternativamente, requerendo que seja considerada inconstitucional a elevação da alíquota em percentual superior a 0,5% sobre o faturamento, estabelecendo-se pagamento sobre essa alíquota com compensação dos valores pagos a maior até setembro de 1990.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001783/92-53
Acórdão nº : 103-18.303

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal decorrente de falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, dos fatos geradores de nov-dez/90 e março/91 a março/92.

Atualmente, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-lei nº 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Também, constitui-se em jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, que é indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD para o período compreendido entre fevereiro e julho de 1.991.

Quanto a compensação requerida pela contribuinte, esta não acosta aos autos demonstrativos e DARF provando que dispõe deste direito creditório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001783/92-53
Acórdão nº : 103-18.303

Assim, não há como este colegiado conceder o direito à compensação quando não resta comprovado que a recorrente efetivamente dispõe do direito creditório; porquanto não há como se conceder algo que não se conhece.

Na esteira das considerações esposadas, voto no sentido de reduzir a alíquota aplicável à contribuição para o FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento), e, excluir os encargos de TRD relativos ao período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília (DF), em 09 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER